



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372748

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2107965-32.2025.8.26.0000

Relator(a): OSVALDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 37.867/25 (decisão monocrática)

PETIÇÃO – PROCESSO Nº 2107965-32.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPIVARI

REQUERENTES: ELIANE FERNANDES DEVIDES e OUTRAS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAPIVARI

I – Trata-se de petição com fundamento no artigo 1.012, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, pretendendo as requerentes efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de r. sentença que julgou procedente pedido de reintegração na posse de imóvel pertencente à Municipalidade de Capivari.

Sustentam as requerentes, em resumo: i) que a r. sentença ignorou o comando proferido no acórdão do agravo de instrumento nº 2162874-05.2017.8.26.0000, que determinou expressamente a necessidade de efetiva prestação de assistência social pelo Município; ii) que o núcleo familiar remanescente é composto por pessoa idosa e deficiente auditivo, de modo que o despejo coloca em risco a sobrevivência de pessoas legalmente reconhecidas como hipossuficientes e que gozam de proteção especial legislativa especial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – Em que pesem as alegações das requerentes, não se fazem presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispõe o § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil que “(...) *a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave e de difícil reparação*”.

No caso dos autos, a r. sentença concedeu prazo suplementar de 180 dias para desocupação da área invadida, prazo esse extremamente razoável, atribuindo ainda à Municipalidade, expressamente, *"prestar as competentes medidas de assistência social às partes, incluindo-as nos programas sociais pertinentes e prestando o atendimento necessário enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade social"*, portanto, em harmonia com o decidido no julgamento do processo nº 2162874-05.2017.8.26.0000.

Ademais, a assistência social será providenciada quando do cumprimento da ordem de desocupação, de modo que, em que pesem os argumentos das requerentes, não se verifica, em um juízo de cognição sumária, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, por decisão monocrática indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator